



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE UMBAÚBA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2025

(art. 72, da Lei nº 14.133/2021)

O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE UMBAÚBA, ESTADO DE SERGIPE, vem justificar a razão da escolha da contratada para **prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual na área de Contabilidade Pública**, em conformidade com o art. 72, incisos VI c/ art. 74, III, alínea “c”, ambos da Lei nº 14.133/2021, e de acordo com os motivos adiante expostos:

01 – RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO (Art. 72, VI da Lei nº 14.133/2021):

Quando o legislador fala em notória especialização do executor, ele entendeu que a pessoa física ou jurídica a ser contratada deve ser detentora de aspectos que comprovem estar apto a executar determinado serviço. De acordo com a lei, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Ou seja, o profissional ou empresa para ser contratado por inexigibilidade nos termos do inciso III, alínea “c” do artigo 74, deve obrigatoriamente se enquadrar em um ou mais dos aspectos elencados no dispositivo.

De acordo com o entendimento do ilustre consultor e coordenador geral da renomada revista zênite, Sr. Renato Geraldo Mendes, a notória especialização caminha lado a lado com o grau de confiança do executor, como reproduzimos abaixo:



“com efeito, cumpre assentar, desde logo que a ideia de confiança não é um predicado que resulta da mera consideração de cunho subjetivo (pessoal) de quem decide (agente), mas de condição objetiva decorrente do conceito que envolve a notória especialização da pessoa contratada. Portanto, a palavra “confiança” significa segurança que se revela na potencialidade de obter o melhor serviço, em face de sua complexidade e suas peculiaridades especiais, em razão da notória especialidade que caracteriza o prestador.”

Portanto, a notória especialização e o grau de confiança, que pressupõe notoriedade em seu campo de atuação, somente são conferidos a quem detém esses pressupostos de forma inequívoca, decorrente do conceito profissional de cada executor. Ora, já adentrando no campo de especialização do contratado, no caso em tela a empresa **ERPAC – ESCRITÓRIO REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTÊNCIA CONTÁBIL LTDA**, verificamos que a ela possui tais pressupostos, conforme extensa documentação apresentada. Além disso, somente para exemplificar e buscando informações com outros agentes públicos, foi provado que em seu campo de atuação a referida empresa possui notoriedade entre todos que já o contrataram, prestando os serviços de forma exemplar, demonstrando possuir a experiência e o desempenho anteriores, solicitados pelo legislador. Ressalte-se que a referida empresa executa estes serviços há mais de 50 anos, já tendo sido contratada por quase todos os Municípios do Estado de Sergipe.

Considerando as hipóteses excepcionadas pela lei nº 14.133/2021, destaca-se o que dispõe o art. 74, inciso III, alínea “c”:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos d:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (destaque nosso)



c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Considerando que a notória especialização pressupõe haver muitos adequados para dentre eles haver um só que é o mais adequado, a pluralidade de adequação é pressuposto necessário da notória especialização, embora não suficiente, é necessário, ademais, outro pressuposto: a superioridade de adequação, assegurada por uma singularidade existente na natureza do serviço, isto é, existente na relação de trabalho em que o serviço nasce entre o sujeito prestador e o objeto prestado.

Considerando, que é inegável e evidente a superioridade de adequação dos serviços prestados pelo ERPAC aos municípios, satisfazendo plenamente o objeto do contrato, superioridade essa inferida imediatamente, e não por meio de certame, partindo da comparação direta entre o objeto da prestação do serviço e o conceito histórico-profissional que o ERPAC apresenta durante os seus 50 anos de existência, superioridade que decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades no campo de sua especialidade.

No que tange a notória especialização, o aplaudido professor **MARÇAL JUSTEN FILHO** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001. P. 289) assim analisa:

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação de organismos voltados a atividade especialidade, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a



obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante. (grifo nosso)

Notória especialização, segundo o Dicionário Aurélio, é o conhecimento de todos, público, manifesto. Exemplifica: professor de notório saber. Já sob o aspecto jurídico, notório, que vem do latim *notorius, de nascere (saber, conhecer)*, “...é o que é sabido ou conhecido pelo público. É o que é do conhecimento de todos ou de conhecimento generalizado. E por ser de conhecimento público, de conhecimento geral, exprime sempre o que se tem como certo e verdadeiro, não precisando de ser provado, porque já preexistente por si mesmo”.

Considerando, que no caso concreto há requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, é perfeitamente cabível a inexigibilidade de licitação, haja vista estar presente a comprovação que os profissionais que compõem a equipe técnica do ERPAC possuem especialização na área de contabilidade pública e de licitações e contratos administrativos, devidamente comprovada nos autos.

Com relação a este ponto, vejamos o julgamento do Supremo Tribunal Federal – STF, em uma situação referente a uma prestação de serviço semelhante que tem como base legal o inciso II, do art. 25:

Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao

www.umbauba.wm



elemento subjetivo confiança. (AP 348, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-12-2006, Plenário, DJ de 3-8-2007).

O eminente Celso Antônio Bandeira de Mello, reconhecendo o caráter subjetivo para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, aclara-nos com seu brilhantismo peculiar:

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria, recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Percebe-se, portanto a falta de legitimidade e um equívoco por parte daqueles que acreditam que a inexigibilidade de licitação pressupõe, necessariamente, a existência de uma única pessoa ou empresa apta a contratar.

Importante salientar ainda que a Lei Nº 14.039/2020, ao alterar a Lei Nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei Nº 9.295/1946, dispôs sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e profissionais da contabilidade. Vale transcrever o seu teor:

1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a se acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos,



experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 25. (...)

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Sob a égide da Lei Nº 14.133/2021, inexistente o requisito da singularidade para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, sendo necessária apenas a comprovação de notória especialização e inviabilidade de competição, requisitos já demonstrados neste processo de contratação.

Sobre o tema, vale registrar o posicionamento do ilustre Professor Alessandro Macedo, que, ainda antes da promulgação da Lei Nº 14.133/2021, escreveu sobre o PL que já desenhava a morte da singularidade. Segundo o autor, "com a morte do antigo 'objeto singular', já não existem mais 'pedras no caminho' (lembrando o eterno Carlos Drummond de Andrade) das contratações de consultoria por inexigibilidade, à luz da nova lei de licitações."

Considerando, portanto, as exposições e os entendimentos acima expostos julgamos ser os serviços prestados pelo ERPAC os mais adequados ao interesse público no caso concreto,



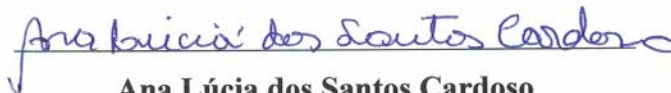
pois comprovadamente o ERPAC vem demonstrando um elogiável desempenho profissional, merecendo a preferência e credibilidade, conforme se verifica na relação acostada.

Considerando quando se fala em contabilidade pública no mercado sergipano o primeiro nome a ser lembrado como sinônimo de competência e elevado desempenho profissional, e, sobretudo de confiabilidade é sem dúvida o do ERPAC, dado o excelente nível do pessoal técnico especializado.

Considerando que o ERPAC, atende os requisitos exigidos, conforme se depreende da documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, onde demonstra sem dúvidas sua capacidade técnica de alto nível, com profissionais experientes, atualizados em estudos técnicos modernos, conhecedor do histórico de muitas das entidades para quem presta os serviços, portanto uma empresa com experiência no ramo, mantendo-se sempre atualizada na sua área e estando no mais elevado padrão de organização.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina o agente de público abaixo identificado, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021. Assim, encaminha-se o processo ao setor competente visando a elaboração da minuta contratual e análise da Assessoria Jurídica para posterior autorização da Exma. Sra. Secretaria para os fins do disposto no art. 72, inciso VIII, § único da Lei nº 14.133/2021.

Umbaúba/SE, 02 de janeiro de 2025.



Ana Lúcia dos Santos Cardoso
Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social
Decreto nº 07/2025.